

INFORME JURÍDICO

Ano XVI nº 697
17 a 23 de julho de 2015

PRAZO PARA ESTABELECIMENTOS INSCRITOS NO CAD-ICMS COMO UNIDADE AUXILIAR-ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO SE REGULARIZEM TERMINA NO FINAL DO MÊS

Termina em 31 de julho o prazo concedido para os estabelecimentos inscritos no CAD-ICMS como unidade auxiliar-escritório administrativo atenderem ao disposto na Resolução SEFAZ nº 868/15. A referida resolução alterou a legislação de cadastro (Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14, art. 20, IX) para fixar o entendimento de que essas unidades somente podem se inscrever ou se manter inscritas no CAD-ICMS quando a empresa possuir estabelecimento operacional também localizado e inscrito no estado. A mesma condição se aplica às unidades auxiliares-depósito fechado.

Vale lembrar que um estabelecimento somente pode ser classificado como unidade auxiliar quando, servindo à própria empresa, exerce exclusivamente funções gerenciais ou de apoio administrativo ou técnico, direcionadas à criação das condições necessárias para o exercício das atividades operacionais dos demais estabelecimentos, não desenvolvendo atividade de produção ou de venda de mercadorias ou serviços (art. 8º, II, do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14).

A concessão de inscrição para essas unidades visa possibilitar que elas adquiram, em operações interestaduais, mercadorias para uso ou consumo ou para o ativo fixo da empresa, destinadas aos seus

estabelecimentos operacionais, devendo, nessas operações, observar os procedimentos previstos no Anexo XIII da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14 (Capítulo XXXII – Da Operação de Aquisição de Mercadoria Proveniente de Outro Estado Destinada a Consumo ou Ativo Imobilizado Realizada por Unidade Auxiliar Escritório Administrativo).

Foi verificado pela SEFAZ que muitos estabelecimentos, ao solicitarem inscrição estadual, se classificaram como unidades auxiliares erroneamente. Estabelecimentos que comercializam mercadorias ou que prestam serviços de transporte, ainda que não possuam estoque nesses estabelecimentos ou que mantenham seus veículos em outros locais, devem ser classificados como unidades operacionais.

Quem se equivocou tem até 31 de julho para alterar a sua classificação, por meio do envio de DOCAD eletrônico (documento eletrônico de alteração de dados cadastrais). Já o estabelecimento corretamente classificado como unidade auxiliar, mas pertencente a empresa que não possui estabelecimento operacional localizado e inscrito no estado, deve pedir baixa na repartição fiscal a que está vinculado. Quem não alterar a classificação para unidade operacional ou não solicitar baixa será impedido.

Fonte: SEFAZ-RJ

CORTE DE CASAS DECIMAIS NO CÁLCULO DO ICMS CARACTERIZA SONEGAÇÃO

Para o cálculo do valor devido de ICMS apurado produto por produto, o contribuinte não pode desconsiderar as frações posteriores à segunda casa decimal dos centavos. Do contrário, não chegará ao valor total indicado na nota, mas a uma soma fictícia da operação. O entendimento é da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou recurso de uma empresa de cosméticos.

A empresa questionou a base de cálculo do ICMS depois que a Fazenda pública de Minas Gerais autou e cobrou débitos relativos ao imposto que alcançaram R\$ 866 mil, mais multa de 50% do valor do tributo.

Para a empresa, o cálculo do valor do imposto deveria ser apurado aplicando-se a alíquota produto por produto, e

não sobre o somatório do valor dos itens constantes da nota fiscal, tendo em vista que cada produto poderia se sujeitar a alíquotas distintas, que variam de 7% a 25%.

Ao fazer o cálculo do imposto sobre cada produto, o valor resultante gerava um número composto por quatro casas decimais, e o software da empresa desconsiderava as duas últimas casas decimais para "arredondar" o valor devido, por aplicação do artigo 1º e artigo 5º da Lei 9.069/95 (Plano Real).

VALOR DA OPERAÇÃO

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) classificou de "sutil e inteligente" a sistemática adotada pela empresa, mas reconheceu que gerava um valor fictício para mensurar a operação mercantil, o que reduz, sem base legal, a quantia a pagar do imposto. O arredondamento gerava uma diferença de centavos em cada nota, mas se fosse considerada a quantidade de notas emitidas, o valor não seria irrisório.

O acórdão destacou que tanto a Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir) quanto o Código Tributário Estadual

determinam que a base de cálculo na saída de mercadoria é o valor da operação.

SONEGAÇÃO

No STJ, o relator, ministro Humberto Martins, entendeu por manter a decisão do TJMG sob os mesmos fundamentos. Em relação à eliminação das casas decimais, o ministro destacou a ausência de amparo legal para a sistemática de cálculo adotada pela empresa.

Ele afirmou que mesmo que se considere a base de cálculo produto por produto, não é aceitável a interpretação de que seria possível desconsiderar as casas decimais posteriores à segunda casa decimal dos centavos por conta da implementação do Plano Real. "Não há ilegalidade em se considerar a base de cálculo individualmente, mas sim em decotar casas decimais para pagar menos tributos", concluiu o relator.

O ministro ainda afirmou que a empresa pretende atribuir um caráter de juridicidade a um "esquema de sonegação tributária".

Fonte: *STJ REsp 1348864*

EMPRESA DE FACTORING NÃO TEM COMO EXIGIR PAGAMENTO DE DUPLICATAS EMITIDAS SEM CAUSA

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a empresa de factoring não pode exigir do devedor o pagamento de duplicatas correspondentes a serviços que não foram prestados, ainda que regularmente aceitas por ele.

De acordo com o colegiado, no contrato de factoring – em que há profundo envolvimento entre faturizada e faturizadora e amplo conhecimento sobre a situação jurídica dos créditos objeto de negociação –, a transferência desses créditos não representa simples endosso, mas uma cessão de crédito, hipótese que se subordina à disciplina do artigo 294 do Código Civil.

O sacado ingressou com ação judicial contra a empresa de factoring alegando que o negócio que deu origem às duplicatas não foi integralmente cumprido, razão pela qual pediu que fossem anuladas as duplicatas pendentes e sustado o protesto efetivado contra ele. Na sentença, o juízo de primeira instância reconheceu que o devedor foi devidamente informado da cessão dos títulos e que as duplicatas foram regularmente aceitas. Por isso, julgou improcedentes os pedidos.

EXCEÇÕES PESSOAIS

A sentença concluiu que seria impossível opor à endossatária questões relativas à constituição do débito. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), por sua vez, admitiu a oposição de exceções pessoais pelo sacado ao fundamento de que o endosso por faturização

representa verdadeira cessão de crédito e se sujeita às regras do artigo 294 do Código Civil.

A empresa de factoring recorreu ao STJ sustentando, entre outros pontos, que a aquisição dos títulos ocorreu por endosso, e não por cessão de crédito, e que o aceite lançado nesses títulos desvincula-os do negócio original.

A Terceira Turma, entretanto, manteve o entendimento do TJRS. Conforme destacou o relator, ministro João Otávio de Noronha, o TJRS considerou plausível a afirmação do devedor de que somente após seu aceite nas duplicatas porque naquele momento os serviços contratados estavam sendo prestados. Só mais tarde é que se deu o descumprimento do contrato por parte da prestadora, quando o sacado já havia pagado a maior parte do valor contratado, superior até mesmo aos serviços prestados até então. Tais circunstâncias, para o ministro, evidenciam que o sacado agiu de boa-fé.

Por outro lado, segundo Noronha, a empresa de factoring a quem os títulos foram endossados por força do contrato de cessão de crédito e que mantém relação contratual com a empresa que emitiu as duplicatas não ocupa posição de terceiro de boa-fé imune às exceções pessoais dos devedores. "Provada a ausência de causa para a emissão das duplicatas, não há como a faturizadora exigir do sacado o pagamento respectivo", concluiu o ministro.

Fonte: *STJ REsp 1439749*